

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.528.684/0004-53, com endereço na Avenida João Gualberto, nº 1673 - 13º andar, sala 131, bairro Juvevê, Curitiba/PR, por intermédio de seu representante legal, que ao final assina, com base nas disposições da Lei 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, VEM, com o habitual respeito a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que sagrou vencedora no item 1 desta licitação a empresa **M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 47.417.848/0001-84.

1) DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO:

A presente licitação tem como objeto o **"registro de preços para a aquisição de Tablets, contemplando os procedimentos necessários para entrega, conforme condições e especificações contidas neste termo de referência. pertencente(s) à(s) classe(s) bens comuns, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência"**.

Após a fase de lances a empresa **M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** sagrou vencedora do certame para o item 1 do edital.

Irresignada com a decisão a empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA** manifestou a intenção de recorrer no sistema contra a classificação e habilitação da empresa **M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em virtude dos motivos fatos e de direito que passa a expor.

2) DAS RAZÕES DE RECURSO - TÉCNICO:

O produto ofertado pela empresa declarada vencedora, para o item 01 - Tablet Samsung Galaxy Tab S9 FE SM-X510 128GB 10.9", não atende ao que foi determinado no Edital em Termo de referência, ao passo que não possui:

- Sim Card
- 5G

Conforme veremos abaixo na imagem extraída no site da Samsung (<https://shop.samsung.com/br/galaxy-tab-s9-fe/p?click=see-more-about-product>), o equipamento ofertado **possui somente conectividade WI-FI**:

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

Galaxy Tab S9 FE (WiFi)		R\$2.699,10 à vista (10% de desconto) ou R\$1.999,00 em 12x de R\$249,91 sem juros R\$2.999,00 R\$2.699,10	Comprar agora		
Recursos	Spec	Revisar	Suporte	Comparativo	Converse com um especialista
Armazenamento/Memória	Memória_(GB)	6 GB	Armazenamento (GB)	128 GB*	
	Armazenamento Disponível (GB)	99.9	Armazenamento Externo Suportado	MicroSD (até 1TB)	
Conectividade	Versão de USB	USB 2.0	Localização	GPS, Glonass, Beidou, Galileo, QZSS	
	Conector de Fone de Ouvido	USB Type-C	Versão de MHL	Não	
	Wi-Fi		Wi-Fi Direct		

Logo, o equipamento ofertado não possui 5G e ante a ausência desse requisito acaba por não possuir também Sim Card, somente a entrada para cartão de memória.

Torna-se assim evidente que a empresa vencedora ofertou modelo de equipamento que não atende integralmente todas as exigências técnicas do Termo de Referência do edital, podendo causar com isso sérios prejuízos a esse erário público, além de infringir princípios fundamentais de uma licitação pública. Notadamente o Princípio da ISONOMIA, CONCORRÊNCIA e o princípio DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade. A propósito, Marçal Justen Filho disserta:

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

[..] Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. [..]

Diante disso, respeitosamente requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão para DESCLASSIFICAR a empresa M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

3) DAS RAZÕES DE RECURSO - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não comprovam a sua habilitação técnica acerca do fornecimento de 18 unidades de tablet (40% objeto do edital) conforme exigido:

12 (E.1) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado similar em característica com o objeto da licitação de pelo menos 40% do quantitativo solicitado.

A empresa vencedora apresentou 14 (quatorze) atestados de capacidade técnica. Porém, alguns atestados não citam qual é a quantidade e qual equipamento foi fornecido, e os descritos são incompatíveis com o objeto desse edital.

1) O atestado de capacidade técnica emitido pela SETRAMED, se refere ao fornecimento de cadeiras de rodas, banho, andador com rodas e cadeiras com rodas. Incompatível, sem mencionar ainda a quantidade que fora fornecida.

2) Outro atestado de capacidade técnica emitido pela SETRAMED se refere ao fornecimento de cadeiras de rodas motorizadas, menciona a quantidade, porém é incompatível.

3) O atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere ao fornecimento de freezers. Incompatível, sem mencionar ainda a quantidade que fora fornecida.

4) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere a telefones sem fio, câmera de segurança.... Incompatível, sem mencionar ainda a quantidade que fora fornecida.

5) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere a telefones, sem mencionar a quantidade que fora fornecida.

6) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere ao fornecimento de uniformes, totalmente incompatível.

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

- 7) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere ao fornecimento de televisores e monitores, porém não menciona a quantidade.
- 8) O atestado de capacidade técnica emitido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, se refere ao fornecimento de cortador de grama. Além de ser incompatível não informa a quantidade fornecida.
- 9) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA informa a quantidade de fornecimento de ventiladores, porém é incompatível.
- 10) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA informa a quantidade de fornecimento de balanços, porém é incompatível.
- 11) O atestado emitido pela PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CATANDUVAS/PR, informa a quantidade, porém se refere ao fornecimento de disco rígido.
- 12) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere ao fornecimento de notebook, porém não informa a quantidade fornecida.
- 13) O outro atestado de capacidade técnica emitido pela MCI CONSTRUTORA LTDA, se refere ao fornecimento de software, incompatível.
- 14) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Secretaria de Obras Públicas, se refere ao fornecimento de licenças, incompatível.

Logo, em virtude de a empresa vencedora ter apresentado atestados de capacidade técnica que não comprovam o fornecimento de 18 tablets conforme exigido em edital, pugna-se pela sua INABILITAÇÃO.

Frisa-se que o edital faz lei entre as partes, devendo assim ser respeitado em sua integralidade, tal está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do mesmo modo a importância da comprovação de habilitação técnica, pois se encontra previsto na Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe taxativamente, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante do exposto, respeitosamente requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão para INABILITAR a empresa M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA no item 1 desta licitação.

4) DOS PEDIDOS:

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer:

- a) Seja recebido e acolhido este RECURSO ADMINISTRATIVO, com EFEITO SUSPENSIVO, para ao final reconsiderar a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, porque ofertou modelo de equipamento que não atende ao edital; porque deixou de comprovar sua habilitação técnica, referente ao item 1.

Nestes termos, Pede Deferimento.

CURITIBA/PR, 06 DE JUNHO DE 2024.

MARCIO CESAR Assinado de forma
SENS DE digital por MARCIO
OLIVEIRA:0221 CESAR SENS DE
5961945 OLIVEIRA:02215961945
Dados: 2024.06.06
14:53:34 -03'00'

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.

Márcio César Sens de Oliveira

Sócio Administrador

RG: 6.582.051-0/PR

CPF: 022.159.619-45